



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2010

SUP – 21.916/2010

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DESTINADOS ÀS OBRAS E INSTALAÇÕES DO COMPLEXO DA ANTIGA EEUFMG, PARA ABRIGAR O FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

RECORRIDA: DECISÃO DA PREGOEIRA DE FLS. 455/455v QUE DECLAROU HABILITADAS AS EMPRESAS C & P ARQUITETURA LTDA. E URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inconformada com a decisão da pregoeira de fls. 455/455v que declarou HABILITADAS a permanecer no feito as licitantes C & P ARQUITETURA LTDA. e URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., interpõe recurso administrativo, com pedido de reconsideração da decisão, postulando a inabilitação das licitantes indicadas por descumprimento do item III.1 do edital de licitação, com fulcro nos artigos 3º, 41 e 45, da Lei nº 8.666/93.

Alega, em síntese, que após o exame dos documentos de habilitação a d.Comissão de Licitação, em decisão publicada no DOU do dia 09/11/2010, considerou habilitadas as empresas supramencionadas, mesmo não tendo elas cumprido o disposto no subitem III.1 do edital de licitação, pertinente à Qualificação Técnica, onde dispõe que *“considerar-se-á, para avaliação da qualificação, a demonstração de conhecimento das características e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de funcionamento do Tribunal, bem como das suas implicações na concepção do projeto”.

Afirma que as empresas C & P Arquitetura Ltda. e URBAN Engenharia e Arquitetura Ltda. deixaram de observar essa disposição, vez que não demonstraram conhecer as características e o funcionamento do Tribunal, conforme exigido no subitem indicado. Por outro lado, reconhece que o edital não indicou com precisão a forma pela qual as empresas licitantes deveriam demonstrar tal conhecimento e suas implicações na concepção do projeto.

A despeito disso, a recorrente afirma ter atendido integralmente a essa exigência, tendo apresentado um detalhado plano de trabalho, ao contrário das outras licitantes que deixaram de fornecer qualquer informação a esse respeito.

Por fim, para justificar a revisão da decisão proferida, evoca o princípio da vinculação ao edital previsto nos art. 3º, 41 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Diretor da Secretaria de Engenharia, à fl. 467, em sucinto parecer, assevera tratar o recurso de peça protelatória, haja vista que todas as empresas visitaram e inspecionaram os imóveis, tendo apresentado declaração nesse sentido. Reafirma que não procedem as alegações da recorrente quanto à alegada transgressão ao edital, uma vez que considerou satisfatória a documentação de todas as licitantes.

Pela decisão de fls. 468/470, fundamentada em judicioso parecer, a pregoeira mantém a decisão recorrida, ratificando os termos da ata de fls. 455/455v, que declarou habilitadas as empresas recorridas.

Assevera, em síntese, que nas alíneas do subitem III.3 estão minuciosamente descritos os documentos que a área de engenharia julgou necessários e suficientes à análise da capacidade técnica das licitantes. Além disso, informa que as empresas comprovaram ter visitado e inspecionado os imóveis e efetuado todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, sendo detentoras de todas as informações relativas à execução dos serviços